

# PEDAGOGIA PENAL: O FAROL GARANTISTA E A CRIMINALIZAÇÃO DO TROTE UNIVERSITÁRIO

*CRIMINAL PEDAGOGY: GUARANTOR BEACON AND THE CRIMINALIZATION OF UNIVERSITY HAZING*

*Dimas Ferreira Lopes*<sup>1</sup>

PUC Minas

*Henrique Zanola Paiva*<sup>2</sup>

PUC Minas

## **Resumo**

A presente investigação possui como o mais destacado de seus objetivos examinar a viabilidade de projetos de lei que aspiram criminalizar a prática do trote universitário. Empenha-se, minuciosamente, demonstrar que a criminalização do trote configura paralelismo, tendo em conta que os reiterados atos praticados intratrote estão tipificados no ordenamento jurídico pátrio, tornando-se desnecessário e prejudicial normatizações superadas pela hiperonímia. Concluída a crítica, invoca-se o farol garantista para sustentar a excelência da pedagogia alicerçada em graus sancionatórios definidos sob a compreensão de que o direito penal, enquanto violência institucionalizada, é ferramenta, mas não é a melhor das ferramentas disponíveis para a punição do indivíduo e para a transformação sociocultural. Defender-se-á o fomento de práticas socioeducativas com o fim de desenraizar a persistência dos trotes estudantis abusivos.

## **Palavras-chave**

Criminalização. Garantismo Penal. Política legística. Trote universitário.

## **Abstract**

The most prominent of the present investigation is to examine the feasibility of bills that aspire to criminalize the practice of university hazing. It strives, in detail, to demonstrate that the criminalization of hazing is parallelism, taking into account that the repeated acts

---

<sup>1</sup> Doutor pela Universidad Complutense de Madrid, Mestre em Direito pela PUC Minas, Bacharel em Direito e Teologia. Professor da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas. Professor no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas. Auditor no Tribunal Eclesiástico da Arquidiocese de Belo Horizonte. Membro da Academia dos Juristas Católicos e Humanistas da Arquidiocese de Belo Horizonte.

<sup>2</sup> Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas. Bacharel em Direito pela UNIPTAN e bacharel em Teologia pela PUC Minas.

practiced within hazing are typified in the national legal system, making it unnecessary and harmful to norms overcome by hyperonymy. Once the critique is concluded, the guarantor beacon is invoked to sustain the excellence of pedagogy based on sanctioning grades defined under the understanding that criminal law, as institutionalized violence, is a tool, but it is not the best of the tools available for the punishment of the individual and for sociocultural transformation. The promotion of socio-educational practices will be defended to uproot the persistence of abusive student hazing.

**Keywords**

Criminalization. Criminal Guarantee. Legistic Politics. University Hazing.

## 1 FEUERBACH, FERRAJOLI E WELZEL: O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, O GARANTISMO E O RESULTADO PERMANENTE DA AÇÃO COMO BALIZAS DE CIENTIFICIDADE DO DIREITO PENAL

O ser humano é um ser relacional, um ser de essência política. A palavra *polis*, de qual deriva o termo política, é o conjunto de habitantes da urbe, da cidade, daí empregar-se os vocábulos urbano como sinônimo de referencial à cidade, e urbanidade ou civilidade como sinônimos do respeito entre aqueles que habitam a *civitas*.

Marcos Bernardes de Mello equaciona as implicações sociológicas e jurídicas derivadas desta habitação convivial:

O homem (*homo sapiens*) não é um produto simples da natureza, mas o resultado do convívio com outros homens. Por isso, apesar da sua sociabilidade, há nele, sempre, algo de próprio, tipicamente individual, que não se dissolve no social nem se torna comum. Assim, não é possível negar que o homem jamais se despe, por completo, de seus instintos egoístas, motivo pelo qual não se consegue apagar, nem mesmo superar, a sua inclinação, muito natural, de fazer prevalecer os seus interesses quando em confronto com os seus semelhantes. [...] Disto decorre, evidentemente, a imperiosa exigência da comunidade de estabelecer

normas de conduta que tenham um caráter obrigatório em decorrência do qual a sua impositividade ao homem seja incondicional e independente da adesão das pessoas.<sup>3</sup>

O jurista continua a sua perquirição afirmando que, por si mesmo, o homem não carece de normas jurídicas, sendo-lhe, com efeito dispensável o direito. No entanto, por ser *homo socialis* (e não singularmente *homo naturalis*), carece do direito para superar e solver as lides.<sup>4</sup>

Aditando uma direção curvilínea à análise do notável jurista alagoano, pode-se estabelecer uma espécie de cessão, de transitividade, assim composta: como o SER HUMANO “jamais se despe, por completo, de seus instintos egoístas”, também o ESTADO jamais se despe, por completo, da inclinação que o leva a atuar despoticamente, tomando a “violência” como emprego da força pública para o exercício do poder em todos os grados de arbitrariedade possíveis, desde aparentes e insignificantes abusos, desmandos e intimidações, até opressões, perseguições e truculências.

A só possibilidade desta inclinação pan-estatista impõe duplas restringências ao *jus puniendi* estatal: Primeira - que não se divorcie da convicção de que o direito penal, mesmo sendo distinto dentre os processos consistentes que visam a promoção da paz na sociedade, não é o único;<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 4-5.

<sup>4</sup> “O direito é essencial ao homem enquanto *homo socialis*, isto é, ao homem considerado integrante da sociedade. O homem sozinho não necessita de Direito ou de qualquer norma de conduta social. Por isso o Direito não está na natureza do ser humano, sendo-lhe estranho e dispensável. Somente quando o homem se vê diante de outro homem ou da comunidade e condutas interferem entre si, é que exsurge a indispensabilidade das normas jurídicas, diante da indefectível possibilidade dos entrechoques de interesses que conduzem a inevitáveis conflitos. Daí ser imperiosa e irremovível a necessidade que tem a comunidade de manter sob controle o comportamento de seus integrantes, contendo-lhes as irracionalidades e traçando-lhes normas obrigatórias de conduta, com o sentido de estabelecer uma certa ordem capaz de obter a coexistência pacífica no meio social” (MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 5-6).

<sup>5</sup> Várias são os processos de adaptações sociais conhecidos (família, escola, religião, associações etc.). Todos estes grupos têm regras de conduta com influência no

Segunda - que se o direito penal é morfologicamente a violência do estado, e, em função disso, irá sempre reproduzir coibições para aqueles que habitam a *civitas*, a *polis*, isto, por si só, não autoriza a se condescender com o desbordamento desse exercício de poder coator.

Cláudio Brandão obtempera que a atuação estatal (e as normas jurídicas penais que expressam este exercício), para se afirmar como civilizadamente aceitável, deverá ser racionalizada.<sup>6</sup>

A racionalização - por se opor a irreflexão, a ametodia e ao assistemático - é obtida através da cientificação do saber jurídico-penal, em que pese a própria ciência desafiar inúmeras teorias que, situadas em tempo e no espaço, possam ser assumidas ou reassumidas pela comunidade científica. É possível conceituar a ciência, em linhas gerais, a partir da eleição de um paradigma teórico e do método de pesquisa que afiança as premissas do padrão escolhido. Os cientistas devem se comprometer com o modelo adotado, utilizando-se do arcabouço de sentido e instrumentos básicos que o constitui, que o organiza.<sup>7</sup>

Ora, o ponto fulcral da racionalização da violência estatal foi alcançado por Feuerbach (1801), através da construção, no âmbito do direito, do princípio da legalidade, preceituando que a lei é a referência que obriga ou desobriga o cumprimento de determinado comportamento.<sup>8</sup>

---

comportamento das pessoas em sociedade. Ensina Eugen Ehrlich: “Um grupo social é uma pluralidade de seres humanos que, em suas relações mútuas, reconhecem certas regras de conduta como obrigatórias e, em geral pelo menos, regulam de fato sua conduta de acordo com elas. Essas regras são de vários tipos e têm vários nomes: regras de direito, de moral, de religião, de costume ético, de honra, de decoro, de tato, de etiqueta, de elegância... Essas regras são fatos sociais, resultantes das forças que operam na sociedade, e não podem ser consideradas separadas e à parte da sociedade, na qual são operantes, assim como o movimento das ondas não pode ser computado sem se considerar o elemento em que elas se movem [...]” (MORRIS, Clarence. **Os grandes filósofos do direito**. Tradução Reinaldo Gurany. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 448).

<sup>6</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade penal**: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 11.

<sup>7</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 56.

<sup>8</sup> No âmbito do direito, seja em sentido objetivo – complexo de leis -, ou subjetivo - faculdade de fazer algo, concedida ou permitida pelas leis.

O princípio da legalidade, como margens para a identificação do exercício legal e ilegal do poder estatal, com efeito, foi a moldura que abrigou os elementos da teoria do crime, outorgando cientificidade ao direito penal. Neste sentido:

A teoria do crime, enquanto método penal, reveste de cientificidade o *jus puniendi*, pois dá para ele critérios que tem por escopo explicar e racionalizar aquele poder, ao passo que o limita: tudo o que não se amoldar nos critérios da teoria do crime não poderá ser objeto de punição por parte do Estado.<sup>9</sup>

Foi o princípio da legalidade, por conseguinte que, como método jurídico, outorgou cientificidade ao direito penal, cuja gênese está intrincada à consciência da necessidade de limitação no exercício punitivo estatal (“exercício legal da violência estatal” *versus* “exercício ilegal da violência estatal”).

O refreamento ao direito de punir exsurgiu para repelir o despotismo estatal revelado historicamente por punições aplicadas sem previsões comportamentais proibitivas (portanto, ao alvedrio da autoridade), ou em leis impostas para a beneficência (ou até mesmo o delírio) dos detentores do poder. Nesta segunda intercorrência, observou-se que “as leis que deveriam ser convenções feitas livremente entre os homens livres, não foram, na maioria das vezes, mais que o instrumento das paixões da minoria”<sup>10</sup>.

Ora, admitindo-se que a vontade imperiosa é inerente ao ser humano e participa da sua capacidade decisória, forçoso ressaltar que o indivíduo - quando investido de autoridade estatal - continua aglutinado de sua natureza despótica, e, por isso, dever-se-á sujeitar, enquanto agente estatal, a atuar nos limites de leis que lhe demarque os limites máximos para

---

<sup>9</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade penal**: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 182.

<sup>10</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Edipro, 2021. p. 19-23.

não incorrer em atuações autoritárias, antidemocráticas.

A pena está vinculada ao Estado e vice-versa. Esse viés político é o que determinará a perspectiva assumida pelo direito penal. Ele poderá assumir concepções autoritárias ou democráticas. A gerência do Estado Democrático de Direito preceitua que o sistema penal deverá ser guiado em concordância com os princípios e garantias da Carta Magna. A epistemologia garantista ganha realce nesta conjuntura em virtude de seu objetivo de acomodar o direito penal à arena do texto constitucional.<sup>11</sup>

Ferrajoli - criador da expressão “garantismo penal” - sustenta que a lei tem dupla finalidade: proteger a sociedade dos comportamentos criminosos e proteger os indivíduos do excesso do exercício punitivo estatal.<sup>12</sup>

Esta informação autoriza classificar Ferrajoli como “justificacionista”, na medida em que valida o direito penal como método (e, por corolário, a lei penal como fórmula) para a resolução das lides criminais.

Para que fique definitivamente compreendida a classificação atribuída a Ferrajoli, interessante focalizar o conflito teórico que a elaborou com os discriminados “justificacionistas” e “abolicionistas”.

Em linhas gerais, a corrente justificacionista compreende que há razões para a cominação das penas e constrói argumentos objetivando justificar a sua aplicação racional. A tendência utilitarista da pena - que está em voga - defende variadas formulações penais ou extrapenais aos modelos coercitivos.

Os “justificacionistas” esclarecem a razoabilidade da pena por intermédio de vieses distintos: a justificativa do estado em punir o criminoso, a justificava sob a ótica da ressocialização do apenado, a justificativa da epistemologia garantista em vistas da aplicação da pena sob o horizonte dos princípios e garantias constitucionais etc.

A corrente abolicionista, em opósito as formulações utilitaristas, aninha diversas correntes, desde as defensoras da elisão do sistema

---

<sup>11</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 42

<sup>12</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 170....

carcerário, àquelas que defendem o máximo possível de descriminalização e despenalização, com preferência de sanções penais sob o figurino da educação, psicoterapia, conciliação etc.

O abolicionismo, como se verifica, é uma doutrina antipunitivista por exaurientemente identificar os abusos cometidos pelo estado ao punir, pelas estatísticas da ineficácia da prisão em seu aspecto ressocializador e da estigmatização de determinados grupos sociais. Para os abolicionistas, estes dados concretos são obrigativos de uma irrecusável conclusão: a tipificação de crimes e de penas e o tradicional encarceramento trazem mais males do que bem à vida social.

Nada obstante, para Ferrajoli, a proteção da sociedade com a punição dos cidadãos desviantes das condutas adotadas como “modais” ou “em conformidade” as estabelecidas pelo Estado (nas terminologias de Merton), conjugada a proteção dos cidadãos de um governo despótico e invasivamente penalista, deverá operar sempre por meio de formas coercitivas institucionalizadas.

A epistemologia garantista de Luigi Ferrajoli, portanto, é uma doutrina jurídica erigida sobre a presença do direito na organização da vida em sociedade, norteador que em matéria penal, deverá fazê-lo ao manto da legalidade. Legalidade que não enseja a oposição à lei e ao seu abolicionismo.

É necessário mais elucidar. Expressão substancial da ciência penal que está atrelado ao garantismo, também, é a atuação do direito penal como o último dos recursos para o controle e a ordem sociais (*ultima ratio*).

Dito de outro maneira: o princípio da fragmentariedade determina que o direito penal deve sempre ser invocado “em último caso” (*in ultimo casu*), reclamado como a “última solução desejável” (*sicut ultima solutione desiderabilis*), de forma que, quando for elaborado, dever-se-á cingir a ofensas que, dispostas em comparação, sejam realmente gravosas para a sociedade, e que, estabelecidas em proporção, não desconsiderem que a imputação jurídico-penal tem grau de onerosidade superior as imputações civis e administrativas. Por isso, a seleção garantista de comportamentos

merecedores de responsabilização penal é realizada por meio da lente específica dos bens jurídicos, como os enquadra Welzel.<sup>13</sup>

Explica-se. Um bem é algo realmente importante e necessário, tratando-se de objetos dotados de valor material ou imaterial pertencentes ao indivíduo ou a sociedade.<sup>14</sup> A vida, a honra, a liberdade individual, o patrimônio, o sentimento religioso, a dignidade sexual, a paz pública são, *verbi gratiae*, bens protegidos pelo direito penal.

No que concerne à profundidade teleológica da proteção aos bens jurídicos, no entanto, Welzel defende que a real missão do direito penal não está na sua proteção imediata (a função repressiva que valoriza o resultado atual da ação), na medida em que a ênfase está no resultado permanente da ação. Por exemplo, na tipificação da conduta “matar alguém” subjaz o pensamento originário (e mais amplo) de se assegurar o respeito pela vida de todos os cidadãos. Hans Welzel conclui que é missão do direito penal proteger os valores ético-sociais da ação (permanentes), e só posteriormente, nele incluída, a proteção de bens jurídicos individuais.<sup>15</sup>

Com efeito, conglobando os contributos de Feuerbach, Ferrajoli e Welzel, pode-se indicar que a missão do direito penal se relaciona com os aspectos ético-cientificistas da lei penal (princípio da legalidade), com a fragmentariedade garantista e a proteção do bem jurídico permanente (teoria da ação finalista).<sup>16</sup>

Para dar fecho a este tópico, adianta-se uma análise foucaultiana de necessária menção preambular, haja vista que funcionará como um guião

---

<sup>13</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 14.

<sup>14</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 15.

<sup>15</sup> “Al derecho penal debe interesarle menos el resultado positivo actual de la acción, que la permanente tendencia positiva del actuar humano, de acuerdo con el pensar de los juristas [...] Así, detrás de la prohibición de matar, está el pensamiento primario, que tiende a asegurar el respeto por la vida de los demás; es decir, el valor del acto; precisamente por eso, es también homicida quien mata arbitrariamente a alguien cuya vida carece socialmente de valor, como la de un criminal condenado a muerte” (WELZEL, Hans. **Derecho penal**: parte general. Buenos Aires: Roque Depalma, 1956. p. 04).

<sup>16</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 07.

ideológico para o estudo do TROTE ACADÊMICO e à particularidade do que, a seu respeito, foi pesquisado (das relações de poder e da necessidade ou não de legislação específica que o tipifique criminalmente).

Esta é a análise necessariamente anteposta: O ser humano, sujeito de direitos e deveres, é ser ingenitamente cultural e, por esse motivo, produtor de saber, nicho sobre o qual as relações de poder estão escoradas. E neste binômio reside um estratagema que utiliza do poder para, sobrebaseado em saber oficializado, justificar a exorbitância estatal punitiva e seus consecrários, dentre estes, a hiper nomia utilizada como metodologia para o controle social. Como os investidos em autoridade seletam e favorecem um saber oficial, comprova-se, pela pseudo eleição desinteressada do “conhecimento”, que todo despotismo não é um movimento aleatório ou irracionalizado, mas conscientemente engendrado com objetivo assecuratório da manutenção do *status quo*.<sup>17</sup>

## 2 HIPER NOMIA PENAL E FAROL GARANTISTA: A LEITURA FUNCIONALISTA DO CONTROLE SOCIAL E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Este tópico carece de uma advertência metodológica acerca dos vocábulos “hiper nomia” e “garantista”, utilizados no tópico anterior e no título ora adotado.

Baseando-se no conceito de “garantismo penal”, cunhado pelo italiano Ferrajoli (que era contrário ao abolicionismo), a utilização da expressão “farol garantista” não se confunde com “farol abolicionista”, em que pese um dos aspectos do garantismo penal se revelar na recusa ao dogma iluminista-positivista da excelência da juridicização (*iuris + izar* = converter em jurídico) na medida em que a fenomenologia da juridicização implica uma inarredável matemática operacionalmente aditiva, cujo produto da soma acarreta como consequência o excesso normativo.

Este *plus* observável (referido por hiper nomia) não ocorre sem causa. Vale recordar que iluminismo foi o movimento intelectual que marcou a transição entre o direito penal do terror e o direito penal liberal

---

<sup>17</sup> FOUCAULT, Michel. **A verdade das formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU, 2016. p. 34.

com uma demasiada importância dada à lei. Acreditava-se que a tipificação de todas as temáticas possíveis seria uma garantia contra o arbítrio dos juízes. De acordo com Katharina Sobota (*apud* Brandão),

essa fachada normativa é a versão popular de uma concepção teórica que se desenvolveu a partir do espírito do iluminismo e da admiração pelos sucessos da ciência, refletidos no movimento positivista do fim do século XIX e começo do século XX. A ideia subjacente a este movimento era descobrir (ou redescobrir) um sistema razoável que pudesse regular a conduta humana por meio de um ordenamento jurídico unívoco, completo e abrangente, independente da mediação arbitrária dos juízes.<sup>18</sup>

Trata-se, ademais, de crença sustentada naquela fundamentação sociologicamente funcionalista que aquiesce a ideologia da excelência expansivista do direito a partir da conversão ambiciosa das normas sociais não-jurídicas em normas jurídicas, louvando-se esta convolução como a mais eficaz das opções instrumentais para a obtenção da ordem social. Neste sentido, estavam convencidos de que o máximo possível de normas jurídicas - uma hiper nomia – seria um expediente habilidoso.

O discurso funcionalista, no que interessa a esta investigação, poderia ser compactado em cinco etapas: 1ª- A sociedade tem função análoga ao corpo humano ou a uma grande máquina. Os órgãos e partes são interdependentes, mas visam à harmonia da sociedade, e por isso, todos são igualmente essenciais; 2ª - As normas morais, religiosas, jurídicas etc. definem a ordem social, entretanto, quanto maior o alcance do que se converte em norma jurídica, maior – e mais eficiente - o controle da sociedade pelo Direito (a chamada fenomenologia da juridicização: tudo

---

<sup>18</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade penal**: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 189.

deverá ser convertido em lei porque apenas esta, dentre as normas sociais, se reveste de coerção e não depende da adesão do cidadão); 3ª - Os atritos sociais são localizáveis e deverão ser resolvidos imediatamente para não se agravarem a ponto de comprometer toda a ordem social; 4ª - O sistema jurídico instituído tem por pressuposto que as normas postas estatalmente produzam os efeitos do controle social desejado por toda a população (funções declaradas); 5ª - Todas as normas postas, se incumpridas, são detectadas e impõe punição indistinta aos infratores, e a todos pune (as cifras obscuras, as cifras de atrição, as cifras de ineficiência são irrelevantes etc).<sup>19</sup>

A postura funcionalista reflete uma espécie de culto à necessidade de tudo quanto possível possa, notadamente em matéria criminal, ser reduzido à texto escrito, deva sê-lo sujeitoado, para, sob o *optimum* da codificação e do *maximum* codificável possível (a hiper nomia), materializar o princípio da legalidade, tanto em sua leitura como subprincípio da reserva legal, quanto em sua leitura como subprincípio da taxatividade da lei.

Os funcionalistas se escudam nos aforismas *nullum crimen, nulla poena sine lege scripta* (legalidade pela escrita: não há crime sem lei anterior que antes não o defina por escrito, também não há pena sem que haja instituição por lei escrita), *nullum crimen, nulla poena sine lege certa* (legalidade pela taxatividade: não há crime, nem pena, sem lei certa, ou seja, com a descrição exata da

---

<sup>19</sup> A distinção que Robert Merton promove entre funções declaradas e latentes mereceu excelente tratativa pela professora Sabadell (SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 150). A corrente conflitualista, em contraponto, pondera que se todos os órgãos e partes têm funções próprias e a totalidade uma finalidade, ainda que se tomasse a sociedade como a totalidade, ela seria sempre dirigida por um grupo de poder que se define como órgão ou parte mais essencial que outras e, a seu interesse, define as regras da convivência harmoniosa que a privilegia. Com efeito, o direito e suas leis refletirão sempre a concepção de “justiça” do grupo de poder instalado, submetendo todos, em tudo, cada vez mais aos seus interesses. Os conflitualistas são categóricos em afirmar que o sistema jurídico não tem a certeza da eficácia das leis, e que sabe que a aplicação das normas considera três tipos de destinatários: *SUPRA LEGEM*- cidadãos acima da lei, classe alta, presunção de inocência; *INFRA LEGEM*: cidadãos abaixo de lei, classe baixa, presunção de culpa; *IN LEGE* - cidadãos na mira de observância da lei (a classe média é o termômetro da agogia axiológica). Sabadell dedica páginas a estas análises (SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 151-159).

conduta proibida e penalidade correspondente), e *nullum crimen, nulla poena sine lege stricta* (legalidade pelo estrito: não há crime, nem pena, que possam ser interpretadas de um local diferente do que estritamente a lei define, ou seja, veda-se a interpretação pela analogia) - e, invocando radical obediência a eles (aforismas), estimulam a inflação numérica de projetos de lei.

Melhor elucidando: a taxatividade da lei penal, que deveria ser tomada propriamente como ausência de norma regulamentadora, vem sendo utilizada com desvio de finalidade para a supressão de inexistentes lacunas legislativas, desaguando na propositura de projetos de lei sobre matérias já legisladas, desnecessitadas da criação de tipos penais próprios porque, na lei penal já vigente, não há conceitos vagos ou imprecisos, mas, tão-somente, artigos de lei com emprego de relações semânticas de hiponímia e hiperonímia, perfeitamente coadunáveis com o princípio da legalidade.

É o que ocorre na questão do trote universitário, como será comprovado neste estudo.

Para encerrar este tópico, cabível uma condigna crítica: há temáticas inlegisladas que acabaram por exigir a apreciação pela via do estado-judiciário, considerado que a ele foram submetidas, e uma vez submetidas, está adstrito ao *non liquet*, instituto que o subjuga (poder judiciário), imperativamente, solucioná-las, como foram, por exemplo, a interrupção da gravidez em caso de anencefalia fetal, criminalização da injúria homofóbica e transfóbica, inafiançabilidade e imprescritibilidade do crime de injúria preconceituosa etc.

A inércia do legislador positivo em não-legislar (vereadores, deputados e senadores) desloca injustamente a crítica popular à pessoa do magistrado e/ou ao poder judiciário, haja vista que os juízes não poderão não-julgar. Mesmo quando, pessoalmente impedidos ou suspeitos de julgar, incontinenti e automaticamente outros os substituirão no ofício judicante. Em vista disto, dele, poder judiciário, se diz ser “escravo da jurisdição”, algemado pelos seguintes elos da lei:

- Constituição Federal - Art. 5º, XXXV: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- Código de Processo Civil - Art. 3º: Não se excluirá da apreciação

jurisdicional ameaça ou lesão a direito. Art. 140: O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

- Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro- Art. 4º: Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.
- Código Penal - Art. 345: Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Em oração bem direta, poderia assim ser proclamado: petição submetida ao judiciário, petição obrigatoriamente apreciada - *petitio indiciaria submissa, consideranda est petitio*.

Com será expresso e ilustrado, alguns projetos de leis revelam que há legisladores pátrios que se têm comportado, em matéria penal, mais em querer legislar sobre o que já se encontra suficientemente legislado (como no caso do trote acadêmico, objeto desta investigação), e menos em não legislar sobre matérias realmente inlegisladas, como as já indicadas no antecedente quarto parágrafo, as quais poder-se-ia acrescentar a recentíssima descriminalização do porte de 40 gramas de maconha para uso pessoal.<sup>20</sup>

### 3 INVESTIGAÇÃO LEGISLATIVA DE PROJETOS DE LEIS NO SENADO E NA CÂMARA DOS DEPUTADOS VISANDO CRIMINALIZAR O TROTE ACADÊMICO ABUSIVO

Os tópicos 1 e 2 são imprescindíveis exposições de matrizes teóricas preparatórias para o estudo dos projetos de leis dedicados ao trote acadêmico.

Neste tópico 3, por demais adequado ao estudo proposto, proceder-se-á a investigação legislativa de projetos de leis visando disciplinar o trote

---

<sup>20</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 635.659, com repercussão geral, tema 506. Rel. Ministro Gilmar Mendes. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 01 jul. 2024.

acadêmico.

É de bem, dizer que não há, no Brasil, até a data desta pesquisa (2024), lei que tipifique nominalmente veto à prática do trote universitário, seja como crime, ou contravenção penal. Em razão dos atos praticados durante o trote, a maioria das universidades federais, estaduais e particulares administrativamente os proíbem, permitindo tão-somente aqueles aos quais se convencionou denominar de “trote solidário”. A resposta, portanto, aos “participantes” do trote abusivo se viabiliza *interna corporis* das universidades, com sanções que vão de proibições menores (advertência e suspensão) até a expulsão do aluno.

Deve-se dizer que a penalização administrativa aplicada pela instituição de ensino não exclui a investigação da prática do crime intratrote. É um adendo à responsabilidade jurídico-penal.

No Congresso Nacional tramitam diversos projetos de lei dirigidos aos trotes acadêmicos. Ora são projetos de iniciativa do Senado Federal, ora da Câmara dos Deputados. Seleciona-se suficientemente quatro deles para a comprovação das variadas cosmovisões acerca do *evaluator modus*.

São eles:

1º Projeto de Lei nº 445, de 2023

- Casa Iniciadora: Senado
- Iniciativa: Senador Jorge Kajuru
- Assunto: Política Social - Educação - Educação Superior
- Natureza: Norma Geral
- Ementa: Proíbe a realização de recepção de novos estudantes em instituições de educação superior nas condições que especifica
- Data de remessa à Câmara dos Deputados (Casa Revisora): 16/8/2023
- Observação: Ao PL 445/2023 foram apensados o PL 4683/2023 e o PL 4810/2023
- Último andamento (6/5/2024): encerrado o prazo para apresentação de emendas ao

substitutivo, não foram apresentadas.

- VOTO DO RELATOR NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E INTEIRO TEOR DO SUBSTITUTIVO aos Projetos de Lei n. 445, de 2023, n. 4683, de 2023 e 4810, de 2023:

## II - VOTO DO RELATOR

É louvável a intenção legislativa dos projetos de lei em apreço. Coibir os chamados trotes violentos, aplicados aos estudantes calouros da educação superior, é providência protetiva indispensável. São incontáveis as ocorrências de verdadeiras tragédias decorrentes dessa prática que, definitivamente, deve ser erradicada. As proposições em análise apresentam graus diferenciados de abrangência. O projeto de lei principal está diretamente voltado para o trote. O segundo projeto de lei apensado também está especificamente a ele relacionado, mas busca caracterizar a prática como bullying. Aqui há uma questão conceitual que merece reparo. Pela Lei nº 13.185, de 2015, o bullying se caracteriza por manifestações de intimidação sistemática que, além de intencionais, se caracterizam por sua repetitividade. Para caracterizar o trote violento como tal, é preciso ele seja constituído por repetidas ações sequenciais dirigidas a um mesmo grupo de vítimas, no caso, de estudantes calouros. O primeiro projeto de lei apensado tem abrangência maior. Contempla o trote, mas também se refere, de modo mais amplo, a outras manifestações de violência no contexto das instituições de educação superior. Ainda que atos de violência física e psicológica já estejam bastante tipificados na legislação brasileira, inclusive no

âmbito do direito penal, sempre será oportuno estabelecer normas que orientem as instituições de educação superior em lidar com condutas indesejáveis. Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 445, de 2023, principal, e dos projetos de lei nº 4.683, de 2023, e nº 4.810, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

#### SUBSTITUTIVO:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes que as instituições de ensino superior devem observar na prevenção e apuração de condutas de seus estudantes que sejam consideradas graves e incompatíveis com a convivência na comunidade acadêmica ou com princípios e fins da educação nacional.

Art. 2º As instituições de ensino superior estabelecerão normas e procedimentos internos para prevenir e inibir condutas de seus alunos que contrariem, entre outros, os seguintes princípios estabelecidos na legislação:

I - a dignidade da pessoa humana;

II - os valores democráticos e o exercício da cidadania;

III - o respeito à liberdade de convicção filosófica, política e religiosa;

IV - a livre manifestação do pensamento e o apreço à tolerância; V - os direitos das mulheres.

Art. 3º As normas referidas no art. 2º preverão, como condutas graves, passíveis de penalidade de expulsão:

I - a participação em atos que envolvam violência física ou psicológica contra outros indivíduos, dentro ou fora das dependências das instituições;

II - a promoção ou a participação, dentro ou fora da instituição, de trotes que envolvam humilhação, discriminação ou constrangimento de qualquer espécie;

III - a prática de ações que representem infração ética relevante.

Art. 4º As instituições de educação superior manterão canais de ouvidoria para a escuta ativa, o recebimento e o encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias relacionadas às condutas de que trata esta Lei, bem como desenvolverão programas de prevenção dessas condutas e de acolhimento às respectivas vítimas.

Parágrafo único. Aos denunciantes, será assegurado o anonimato.

Art. 5º As denúncias sobre violações das normas e procedimentos internos das instituições de ensino superior de que trata esta Lei serão apuradas por meio de processo administrativo, conduzido por comissão designada pela instituição, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Parágrafo único. Havendo elementos que evidenciem a verossimilhança das denúncias e o perigo de dano à integridade das vítimas ou à comunidade acadêmica, a instituição de educação superior poderá, cautelarmente, afastar os acusados das atividades acadêmicas até a conclusão do respectivo processo administrativo.

Art. 6º A instituição de educação superior que se omitir ou se mostrar negligente no cumprimento das normas previstas Lei poderá ser punida administrativamente pelo respectivo sistema de ensino, na forma do regulamento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e civis aplicáveis aos seus

dirigentes.

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

‘Art.

2º .....

.....

§ 2º Caracteriza-se como intimidação sistemática (bullying) submeter a trote violento, com repetidas ações de violência física ou psicológica, estudantes ingressantes em instituições de ensino, aplicando-se a essa prática as disposições de prevenção e combate previstas nesta Lei’.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.<sup>21</sup>

2º Projeto de Lei nº 835, de 2024

- Casa Iniciadora: Câmara dos Deputados

- Iniciativa: Deputado Federal Capitão Alden

- Ementa: Acrescenta a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a vedação de realização de trotes em alunos “recém-ingressos” no ensino superior, quando promovidos sob coação, agressão física, moral ou qualquer outra forma de constrangimento que possa acarretar risco à saúde ou à integridade física e mental dos alunos.

- Observação: Apensado ao PL 1926/2022.

Art. 1º. Esta lei acrescenta o art. 57-A a Lei nº

---

<sup>21</sup> KAJURU, Jorge. **Projeto de Lei nº 445/2023**. Proíbe a realização de atividades de recepção de novos estudantes em instituições de educação superior nas condições que especifica. Brasília: Senado Federal, 10 fev. 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9257274&ts=1692911950437&disposition=inline>. Acesso em: 02 jul. 2024.

9.394, de 20 de dezembro de 1996, que ‘estabelece as diretrizes e bases da educação nacional’, para vedar a realização de trotes em alunos ‘recém-ingressos’ no ensino superior, quando promovidos sob coação, agressão física, moral ou qualquer outra forma de constrangimento que possa acarretar risco à saúde ou à integridade física e mental dos alunos, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.57-A. É vedada a realização de trotes em aluno ‘recém-ingressos’ em instituições de ensino superior, quando promovidos sob coação, agressão física, moral ou qualquer outra forma de constrangimento que possa acarretar risco à saúde ou à integridade física e mental dos alunos.

§ 1º. Compete à direção das instituições públicas de ensino superior:

I - adotar iniciativas preventivas para impedir a prática de trote aos novos alunos, segundo disposto no caput do artigo 57-A e respondendo a mesma por sua omissão ou condescendência;

II - aplicar penalidades administrativas aos universitários que infringirem a presente lei, incluindo expulsão da instituição, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 2º. Esta lei entra na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo acrescentar à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a proibição expressa da realização de trotes abusivos nos alunos ‘calouros’ do ensino superior, visto que, tais práticas, quando promovidas sob coação, agressão física, moral ou qualquer outra forma de constrangimento,

representam uma violação aos direitos dos estudantes, podendo acarretar danos à saúde e à integridade física e psicológica dos mesmos, além de perpetrar a naturalização da violência. O trote universitário é uma espécie “ritual de passagem” do calouro da vida estudantil para a universidade, na maior parte das vezes repleta de atos de zombaria, violência, erotização e humilhação. Sob o pretexto de promover a integração entre calouros e veteranos por meio do companheirismo, o trote é marcado pela violência física e moral, baseada na agressão e no constrangimento. Diante de mais uma notícia chocante de imoralidade, desta vez relacionada a um evento patrocinado pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG), onde alunos veteranos completamente pelados realizaram performances para receber os novos alunos do curso de Artes Visuais, torna-se ainda mais evidente a urgência de se tomar medidas contra tais práticas prejudiciais. Portanto, é imperativo que o sistema de ensino superior se mobilize para combater essa tradição, promovendo a conscientização sobre os danos causados pelo trote e incentivando práticas de integração e acolhimento aos estudantes egressos, sem que haja constrangimento ilegais. Em face do exposto, tendo em vista as razões apresentadas, conclamamos nossos pares a aprovar esta proposição.<sup>22</sup>

---

<sup>22</sup> CAPITÃO ALDEN. **Projeto de Lei nº 835/2024**. Acrescenta a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a vedação de realização de trotes em alunos “recém-ingressos” no ensino superior, quando promovidos sob coação, agressão física, moral ou qualquer outra forma de constrangimento que possa acarretar risco à saúde ou à integridade física e mental dos alunos. Brasília: Câmara dos Deputados, 19 mar. 2024. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2399804&f](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2399804&f)

### 3º Projeto de Lei nº 5.033, de 2023

- Casa Iniciadora: Câmara dos Deputados

- Iniciativa: Deputado Federal Juninho do Pneu

Ementa: Tipifica o trote estudantil vexatório como crime de constrangimento ilegal

Observação: Apensado ao PL 7609/2014

Artigo 1º - Esta lei tipifica como crime o ato de praticar trote, seja este realizado de forma presencial ou virtual, com o intuito de causar constrangimento, humilhação, dano físico ou psicológico a outrem.

Artigo 2º - Acrescenta-se o artigo 146-A no Decreto-Lei nº 2484, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal:

‘Art. 146-A - Fica tipificado como crime o ato de praticar trote, seja este realizado de forma presencial ou virtual, com o intuito de causar constrangimento, humilhação, dano físico ou psicológico a outrem.

§. 1º - Considera-se trote, para fins desta lei, qualquer ação que envolva:

I. Coação, intimidação ou ameaça física ou psicológica a um indivíduo, induzindo-o a participar de atividades humilhantes, perigosas ou degradantes;

II. A disseminação de informações falsas ou difamatórias sobre um indivíduo, com o intuito de prejudicar sua imagem ou causar-lhe danos; III. A obstrução de vias públicas, práticas de vandalismo,

ou qualquer ação que coloque em risco a segurança pública;

IV. A prática de ações que causem dano material a propriedades públicas ou privadas;

§. 2º - A pena para o crime de trote, quando não resultar em lesões graves ou morte, será de detenção de três meses a um ano.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa coibir a prática danosa e perigosa dos trotes, que têm causado danos físicos, psicológicos e materiais a indivíduos e à sociedade como um todo. Além disso, busca-se estabelecer penas proporcionais à gravidade dos atos, de modo a desencorajar a prática e proteger a integridade e a vida das vítimas.

Recentemente, outro caso que exposição e de atos obscenos foi marcado no noticiário brasileiro, o caso de uma Universidade em que os alunos realizaram ofensas diante de um trote.

Entendemos que o trote solidário como, doação de sangue, doação de alimentos, arrecadação de recursos, campanhas educativas, visitas a creches tem uma finalidade mais de passagem ao qual os novos universitários se submetem e que acaba por significar um momento de conquista e de uma nova etapa de sua vida. O trote é um rito de passagem que celebra um novo momento na vida de um jovem universitário.

É dever do Estado promover a segurança e o bem-estar de seus cidadãos, e esta lei é um passo importante na direção de um ambiente mais seguro

e respeitoso em nossas instituições de ensino e em toda a sociedade.

Portanto, este projeto de lei busca assegurar que possamos ver mais assistencialismo ao invés de colocar em risco a saúde dos jovens universitários.<sup>23</sup>

4º Projeto de Lei nº 1.926, de 2022

- Casa Iniciadora: Câmara dos Deputados

- Iniciativa: Deputado Federal Charles Fernandes

Ementa: Dispõe sobre o trote em instituições de ensino, alterando a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Apensado aos PL's 7609/2014 e 835/2024

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o trote em instituições de ensino, alterando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 7º-B. São vedados eventos de recepção de novos alunos que, a pretexto de dar-lhes boas-vindas, desrespeitem a sua dignidade. Parágrafo único. Incluem-se na proibição os atos dos

---

<sup>23</sup> JUNINHO DO PNEU. **Projeto de Lei nº 5.033/2023**. Tipifica o Trote Estudantil vexatório como crime de constrangimento ilegal. Brasília: Câmara dos Deputados, 17 out. 2023. Disponível em: <https://www.camara.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2396628>. Acesso em: 23 jun. 2024.

veteranos que levem os calouros a comportamento, comissivo ou omissivo, contrário à vontade destes.’

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

‘Trote Abusivo em Instituição de Ensino

Art. 146-A. A conduta prevista no caput do artigo anterior, quando praticada para o fim de constranger o novo aluno de instituição de ensino a participar de eventos que, a pretexto de dar-lhe boas-vindas, desrespeitem a sua dignidade

Pena: detenção, de seis meses a um ano.

§ 1º Nas mesmas penas incorre o veterano que constranja o calouro a comportamento, comissivo ou omissivo, contrário à vontade deste.

Aumento de pena

§ 2º - As penas aplicam-se cumulativamente e no triplo, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 3º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No exercício da competência prevista nos arts. 22, I e XXIV, 48 e 61, da Constituição, inauguro o processo legislativo para aprimorar o ordenamento jurídico.

É extreme de dúvidas que o ingresso em uma nova instituição de ensino, sobretudo nos casos em que

ocorre a aprovação no vestibular, é motivo de grande alegria para aluno e de orgulho para toda a família e amigos.

Nesse cenário, inebriado pela conquista, o calouro torna-se presa fácil de veteranos mal-intencionados. Aí ocorrem abusos, que desaguam em traumas físicos ou psicológicos, e, em alguns tristes casos, até mesmo em óbitos.

Cumprir lembrar, neste passo, o funesto episódio envolvendo o jovem Edson Tsung Chi, que havia obtido a aprovação no vestibular da Fuvest, conquistado a preciosa vaga para cursar a Faculdade de Medicina da USP:

Não há nada mais comum e corriqueiro do que um trote na faculdade. Aquela festa animada, que comemora os novos estudantes e os parabeniza por terem passado no vestibular. Tinta guache, uma apresentação da bateria da universidade e, às vezes, pegar dinheiro no farol. Um trote divertido precisa de poucos ingredientes para acontecer. O que ocorreu no dia 22 de fevereiro de 1999, no entanto, contou com alguns itens a mais. Uma piscina profunda, uma chuva insistente, altas doses de uísque, pinga e aguardente e veteranos animados até demais. Essas foram as condições da morte de Edison Tsung Chi Hsueh, há exatos 21 anos. Entre a comemoração, no dia 22, e a descoberta do seu corpo no fundo da piscina do Clube

Oswaldo Cruz, no dia 23, uma sequência enevoadada de eventos aconteceu. Edison, que tinha 22 anos, acabara de passar no curso de Medicina da Universidade de São Paulo (USP) e estava feliz por sua conquista. Ele já tinha estudado na Santa Casa e fez a matrícula na nova faculdade nos dias 8 e 9

daquele mês. No dia de sua morte, ele saiu de casa achando que teria suas primeiras aulas. "Ele não sabia. Eu também não", falou seu pai, em entrevista na época. "Se eu soubesse, avisaria: cuidado com piscina, filho, você não aprendeu a nadar." O trote da turma era uma festa a céu aberto, com mais de 200 estudantes, contando os muitos veteranos. Todos à beira da piscina — que tinha 5 metros de profundidade —, bebendo e, por vezes, usando lança-perfume. De repente, começou a chover e todos correram para um local coberto. Foi nesse meio tempo que Edison caiu na piscina, segundo possibilidade apontada pelos legistas. Não se sabe, entretanto, como ele foi parar na água. Se foi empurrado, se caiu, ou se decidiu nadar. A teoria mais aceita é a primeira, que configuraria um homicídio, mesmo que culposo. No corpo do jovem calouro, não foram encontrados sinais de agressão e ele estava completamente sóbrio quando morreu afogado, entre às 14h e 16h do dia 22. Alguns alunos voltaram a mergulhar na água naquele dia, mas não viram o corpo do colega — segundo testemunhos, a piscina estava turva, devido à tinta. O que a polícia sabe, entre todas as dúvidas que envolvem o caso, é que o trote foi, de fato, bastante violento. Após o ocorrido, calouros escreveram 68 cartas à mão, contando sobre a festa. Edison aparece em três delas. Em muitos dos textos, os jovens narram que veteranos coagem até mesmo aqueles que não sabiam nadar a entrar na piscina. "Havia mais de 100 pessoas na água", conta uma das cartas. "Não consigo entender como uma pessoa com tais sentimentos de maldade possa vir a ser um médico", lamenta outro calouro. (Tragédia na USP:

Há 21 anos morria o calouro Edison Tsung Chi (uol.com.br), consulta em 20/04/2022).

Para coibir o advento de tragédias como essa é que se apresenta o presente Projeto de Lei.

Assim, introduz-se artigo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a fim de que se vede a prática em tela, em que se coloca em xeque a dignidade da pessoa humana e a autodeterminação do aluno recém matriculado. Demais disso, é introduzido no Código Penal um tipo específico de crime: o trote abusivo em instituição de ensino. Nesse diapasão, busca-se recrudescer-se a resposta estatal punitiva para comportamentos de tal jaez.

A propósito, cumpre invocar as lições do Professor Nasser Hasan Mahmoud Mohamad, graduado em História e Pedagogia pela USP, além de mestre pela Faculdade de Educação também da USP. O autor se debruçou sobre a necessidade de humanização do mundo e, em particular, do ensino. Ele asseverou que a educação calcada nos direitos humanos deve se lastrear na garantia da autonomia, distanciando-se do jugo dos algozes. E sublinhou, também:

Uma educação em direitos humanos só se justifica se modificar as práticas escolares que historicamente têm gerado exclusão em nosso país, uma formação ética fundada em valores públicos, conciliando, por um lado, temáticas vinculadas à dignidade da pessoa humana e temáticas vinculadas à cidadania, às experiências da modernidade vinculadas à restrição do poder absoluto e às lutas pelas conquistas de direitos e sua ampliação. (Mohamad, Nasser Hasan Mahmoud, Entre o labor e o logos: educação em direitos humanos

como reabilitação da ação. São Paulo: USP, 2005, p. 37).

Na mesma linha de intelecção, resgata-se o seguinte excerto de acórdão do Supremo Tribunal Federal:

[...] a educação deve contribuir para a formação de ‘bons’ cidadãos, i.e., cidadãos comprometidos com uma cultura de direitos humanos. O processo educacional serve à promoção das chamadas virtudes cívicas, inculcando nos indivíduos os valores essenciais à convivência democrática, à deliberação política e ao bom funcionamento das instituições estatais básicas. Tolerância, respeito mútuo, comprometimento com a dignidade humana, com a igualdade e com os demais direitos humanos podem ser transmitidos por meio do ensino. A educação assume, portanto, um papel fundamental na preparação dos indivíduos para o exercício da cidadania e para a vida em sociedade. (RE 888815, Relator: Roberto Barroso, Relator p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019)

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.<sup>24</sup>

Encerra-se aqui a coleta dos projetos de leis procedida em acervo

---

<sup>24</sup> FERNANDES, Charles. **Projeto de Lei nº 1.926/2022**. Dispõe sobre o trote em instituições de ensino, alterando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília: Câmara dos Deputados, 06 jul. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoes> Web/fichadetramitacao?idProposicao=2331649. Acesso em: 02 jul. 2024.

confiável, e que viabilizará responder às perguntas desta investigação e lograr os objetivos do estudo.

Tendo em conta o que foi coletado e assentado, apura-se em situações comparativas que:

O Projeto de Lei (PL) iniciado no Senado (nº 445/2023) proíbe a realização de atividades de recepção de novos alunos em instituições de educação superior se a prática do trote universitário estiver atrelada à coação física ou moral. Na recepção, o senador-autor justificou que, apesar das abundantes tipificações referentes aos atos de violência física e psicológica, é sempre oportuna a criação de novas leis com a finalidade de afastar condutas indesejáveis no sistema de ensino (“[...] defendo que a legislação deve ser explícita sobre a proibição dos trotes estudantis”).<sup>25</sup>

A justificativa do PL nº 445/2023 está no reconhecimento de que a missão de ensino é nobre, que não se pode vincular a atividades “tolas” e criminosas. O substitutivo amolda o trote universitário ao bullying, conformando a sua definição a intimidação sistemática a que se alude na Lei nº 13.185/2015.

O projeto foi concluído no Senado, com remessa para a Câmara dos Deputados em 16/8/2023, e, nesta, a tramitação também se encontra encerrada desde 6/5/2024, com previsão de remessa para sanção do Presidente da República.

Estando patente que, em relação ao PL nº 445/2023 (ao qual foram apensados o PL nº 4.683/2023 e o PL nº 4.810/2023), restou bicameralmente reconhecida a existência de abundantes tipificações de atos de violência física e psicológica, perde robustez argumentativa a invocação de necessária ou aconselhável promulgação de lei específica visando a explicitude inclusiva do trote universitário.

Constatado que os atos de execução desenrolados nos trotes acadêmicos estão na categoria de comportáveis em leis de existência anterior, e, por esse motivo, postos a coberto por hiperonímia, não é

---

<sup>25</sup> KAJURU, Jorge. **Projeto de Lei nº 445/2023**. Proíbe a realização de atividades de recepção de novos estudantes em instituições de educação superior nas condições que especifica. Brasília: Senado Federal, 10 fev. 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9257274&ts=1692911950437&disposition=inline>. Acesso em: 02 jul. 2024.

aceitável (nem razoável) a aprovação de uma lei com tipificação específica, porquanto excessiva e redundante, e por isso prescindível e supérflua.

Hiperonímia e hiper nomia também vetariam a sorte dos PL nº 5.033/2023 (apensado ao PL nº 7.609/2014) e 1.926/2022 (apensado ao PL nº 7.609/2014 e ao PL nº 835/2024), porquanto, em ambos, intenciona-se a alteração do Código Penal Brasileiro - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - buscando acrescer a tipificação do trote estudantil vexatório como subtipo do crime de constrangimento ilegal (art. 146).<sup>26</sup>

Assim como o PL nº 445/2023, o PL nº 5.033/2023 e o PL nº 1.926/2022 suscitam *leges repetitae (leges parallelae)*, o que é contraproducente por produzir hiper nomia. E isto não conquista os préstimos garantistas.

Os três projetos de lei mencionados adotam tônicas em comum:

- Vinculam o trote estudantil a tipificações já insertadas no ordenamento jurídico, demonstrando que o trote, em si, não está sendo tipificado, mas se está normatizando o trote universitário que contém crimes em seu átrio;
- Tomam a lei como medida efetiva para o desencorajamento de práticas delitivas.

Acerca destas ênfases, cuidar-se-á mais à frente em discuti-las com agudeza.

Discrepando dos demais três projetos de lei indicados nesta pesquisa, o único com escopo puramente educativo é o PL nº 835/2024. Por si, visava tão-somente requerer a inclusão à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96), do art. 57-A, a ordem do qual vedar-se-ia a realização de trote marcado por agressões físicas ou psicológicas em alunos “recém-ingressos” no ensino superior. No entanto, ao que se apurou, restou apensado ao PL nº 1.926/2022, imiscuindo temáticas, considerando-se a pretensão deste último em criminalizar o trote acadêmico pela adição, ao Código Penal, do art. 146-A na sequência do art. 146 que trata do “constrangimento ilegal”. Ou seja, o art. 146-A intitulado

---

<sup>26</sup> A justificativa que deve ser destacada é a compreensão de que a criação da lei, composta de uma pena proporcional ao ato gravoso, desencorajaria a prática dos trotes e protegeria a integridade dos estudantes.

de “Trote Abusivo em Instituição de Ensino” é, inescandivelmente, um subtipo alcançado pelo hiperônimo “constrangimento ilegal”, tanto que a ele se reporta ao indicar sem disfarces que o trote acadêmico se subsume na conduta prevista no *caput* do artigo anterior (ou seja, na conduta tipificada como constrangimento ilegal).

O PL nº 835/2024, ao servir-se da expressão “sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis”, manifesta irretorquivelmente que o seu proponente não pretendeu criar tipo penal para o trote acadêmico. E não o almejou porque já se o pune com as sanções penais e civis preexistentes (a ressalva consta do projeto de lei).

A estrutura legística do PL nº 835/2024 cinge-se a determinar que as instituições públicas de ensino superior tenham gerência *interna corpporis* para aplicar penalidades administrativas aos universitários envolvidos em trote vexatórios, estando ela própria passível de responsabilidade se permanecer inerte em não adotar iniciativas preventivas para impedir a prática do trote estudantil.

O pensamento do PL nº 835/2024 ao PL nº 1.926/2022 foi prejudicial, a menos que se lhe aparte *a posteriori*, ou haja apreciação destacada. Algo que o exclua da “árvore e galhos de apensados” (expressão corrente no processo legislativo).

#### 4 GRAMÁTICA PENAL E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: HIPONÍMIA E HIPERONÍMIA COMO RELAÇÕES SEMÂNTICAS CONSIDERADAS PARA A BLINDAGEM DE *LEGES REPETITAE* (*LEGES PARALLELAE*)

A gramática penal, moldada nos tradicionais aforismas abraçados no Art. 1º do Código Penal (1940) e Art. 5º, XXXIX da Constituição Federal (1988), dispensa o vezo técnico-legislativo de criação de tipos criminais por detalhamento excessivo, considerando-se o que, em semântica, são relações de significações conhecidas pelas nomenclaturas de hiponímia e hiperonímia.

Explica-se. Na Língua Portuguesa, as gramáticas normativas costumam apontar quatro tipos de relações semânticas, sendo duas delas as mais conhecidas: a sinonímia e a antonímia, respectivamente palavras com significados semelhantes e com significados opostos, para as quais, inclusive, há excelentes dicionários. As duas restantes são relações

semânticas de inclusão (holonímia, de *holos*: totalidade) e meronímia, de *meros*: parte ou porção de uma totalidade) e de hierarquia (hiperonímia e hiponímia).

Interessa-nos as relações semânticas de hierarquia:

[...] Hiperônimos são palavras com significado mais abrangente, que, por vezes, refere-se a uma ‘categoria’ que engloba diversos outros termos mais específicos. Esses termos são conhecidos como hipônimos, pois têm significado mais específico dentro de outro mais abrangente.<sup>27</sup>

[...] *O hiperônimo é uma palavra hierarquicamente superior porque apresenta um sentido mais abrangente que engloba o sentido do hipônimo, uma palavra hierarquicamente inferior, com sentido mais restrito.* A hiponímia indica, assim, essa mesma relação hierárquica de significado. Foca-se, no entanto, na perspectiva da palavra hierarquicamente inferior - hipônimo, que, a nível semântico, pode ser incluída numa classe superior que abrange o seu significado - hiperônimo. [...].<sup>28</sup>

Na técnica legislativa penal há vocábulo empregado no tipo, cujo conceito (leia-se concepção ou ideia geral abrangente) alcança, engloba e incorpora situações abstratas que partilham as propriedades semânticas do hiperônimo nele (tipo) utilizado. Ou seja, o tipo penal da norma geral (artigo de lei) é um hiperônimo.

No caso do trote acadêmico, há suficientes artigos da lei penal aplicáveis às particularidades do que neles é abstrato e geral. E isto se diz, mesmo sem perder em conta que há um sem-número de condutas, cada vez mais criativas, que são engendradas por seus promotores.

<sup>27</sup> VIANA, Guilherme. **Semântica**. 2024. Disponível em: <https://www.portugues.com.br/gramatica/semantica>.html. Acesso em: 01 jul. 2024.

<sup>28</sup> NEVES, Flávia. **Hiperonímia e hiponímia**. 2024. Grifos nossos. Disponível em: <https://www.normaculta.com.br/hiponimia-e-hiperonimia/>. Acesso em: 01 jul. 2024.

Para comprovar que as condutas vexatórias executadas no trote acadêmico já tem enquadramentos ou subsunções a artigos de leis vigentes, pode-se arrolar, na esteira do normalmente recolhido da imprensa oficiosa, algumas execuções neles recorrentes: a) forçar ou incentivar o consumo de bebidas alcoólicas; b) forçar ou estimular beijos e atos sexuais entre os participantes; c) agredir verbal ou fisicamente; d) impingir apelidos pejorativos; e) obrigar ou proibir uso de determinadas vestimentas e acessórios; f) obrigar ou estimular o calouro a pedir dinheiro no trânsito, em bares ou nas ruas; g) forçar comportamentos degradantes (por exemplo: agir como animais); h) raspar ou cortar cabelos à força ou impor que sejam cortados; i) proibir os calouros de acessar determinadas áreas da instituição; j) obrigar ou incentivar o consumo de alimentos que não façam parte da dieta da pessoa (como carne para vegetarianos).<sup>29</sup>

As ações arroladas desafiam garantias constitucionais e infraconstitucionais:

- Do Art. 5º da Constituição Federal (direitos fundamentais), pinçam-se os incisos II (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.), III (ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento desumano ou degradante), X (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação), XV (é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens), XLII (a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei).<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> SANTOS, Emily. Trote estudantil: veja 10 situações que configuram crime, como forçar a beber e a pedir dinheiro. **G1**, São Paulo, 05 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/02/05/trot-e-estudantil-veja-10-situacoes-que-configuram-crime-como-forcar-a-beber-e-a-pedir-dinheiro.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2024.

<sup>30</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 05 out. 1988. Disponível em:

- Do Código Penal, pinçam-se os artigos 129 (lesão corporal), 132 (perigo para a vida ou saúde de outrem), 138 a 140 (crimes contra a honra), 146 (constrangimento ilegal), 146-A (intimidação sistemática; bullying), 147 (ameaça), 216-A (assédio sexual), e 286 (incitação ao crime).<sup>31</sup>
- Da Lei das Contravenções Penais, pinçam-se os artigos 21 (praticar vias de fato contra alguém), 37 (arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou do uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém), 42 (perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I - com gritaria ou algazarra; III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; 62 (apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia); 63 (servir bebidas alcoólicas: II - a quem se acha em estado de embriaguez).<sup>32</sup>

É preciso esclarecer que - desde 12 de janeiro de 2024 - por força de Lei nº 14.811/2024, foi incorporado ao Código Penal um artigo numerado de 146-A, instituindo medida de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais: Intimidação sistemática (bullying) e Intimidação sistemática virtual (cyberbullying). Logo, quando nos PL sob exame, faz-se pretensão de acréscimo de um art. 146-A, a indicação não previa a alteração do início de 2024.<sup>33</sup>

---

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 jul. 2024.

<sup>31</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 02 jul. 2024.

<sup>32</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei de Contravenções Penais. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 02 jul. 2024.

<sup>33</sup> BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

O rol de condutas e de crimes e contravenções é apenas exemplificativo. Tais condutas são proibidas porque ofendem bens jurídicos fundamentais e, por essa razão, já estão tipificadas. A norma já emitiu um comando de comportamento negativo, determinando que a prática é contrária ao direito.

Considere-se, ademais, que não há lei que obrigue o estudante neófito a participar em trote, sequer naquele predicado de solidário.

Por fim, a título de ilustração histórica, aponta-se intervenção pontifical (Papa Pio XI) condenando com penas eclesiásticas os estudantes envolvidos em duelos acadêmicos nas universidades alemãs, ainda que a participação fosse de maneira potencialmente menos periculosa à integridade física dos discentes (intitulada de “quase-duelo”).

O *Denzinger* registra:

3672: Decreto da Sagrada Congregação do Concílio, 13 jun.1925

As ‘Bestimmungs-Mensuren’

[...] Pergunta: As declarações da S. Congregação do Concílio dos anos 1890 [9 ago.] e 1923 [10 fev.] pelas quais são atingidos por penas eclesiásticas os duelos de estudantes costumeiros nas universidades da Alemanha, chamados ‘Bestimmungs-Mensuren’ concernem, segundo a opinião de alguns autores recentes, somente os duelos nos quais se luta com perigo de ferida grave, ou incluem também os que ocorrem sem perigo de ferida grave?

Resp. (confirmada pelo Sumo Pontífice em 20 jun.): Não para a primeira parte, sim para a

---

(Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 15 jan. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2023-2026/2024/Lei/L14811.htm#](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2023-2026/2024/Lei/L14811.htm#) art6. Acesso em: 02 jul. 2024.

segunda.<sup>34</sup>

Bestimmung com “b” maiúsculo e sem “s” no final é determinação. *Mensure*, no singular, é medida, escala. *Mensuren* é o plural. Emprega-se o “s” depois do *Bestimmung* para conectar as duas palavras. Então, literalmente, *Bestimmungsmensuren* seria “medidas ou escalas de determinação”. *Mensurar* ou *comensurar*, aliás, no idioma brasileiro, tem sinónimas com os vocábulos *determinar*, *avaliar*, *aferir*, *estimar*. E neste sentido, não diverge do alemão.

O Dicionário Duden registra, entretanto, que a palavra *arroga* outros significados, como, por exemplo, disputa entre grêmios, partida entre estudantes e, em alguns casos, duelo, como fora empregado na referência 3672 do *Denzinger*.<sup>35</sup>

O referido dicionário informa que o substantivo feminino *Mensur* [die *Mensur*] - a medida, a escala - têm vários significados. O primeiro é o intervalo de medida, ou seja, escala; o segundo é “*studentischer Zweikampf mit Schläger oder Säbel*”, o que significa “luta de dois estudantes com bastão ou sabre”. Há outros significados como a “escala musical” e, por fim, um cilindro usado na química para medir a quantidade de líquidos. Pode-se dizer que há dois grupos de significados: o primeiro, terceiro e quarto, no qual *mensur* significa escala, medida, intervalo; e o segundo grupo, que é o significado em que o termo aparece na expressão *Bestimmungsmensur*, em que ele significa luta, duelo.<sup>36</sup>

Assim, de modo geral, pode-se dizer que *Bestimmungsmensur* é a

<sup>34</sup> DENZINGER, Hünermann. **Compêndio dos símbolos, definições e declarações de fé e moral**. Atual. por Johan Konings, com base na 43ª ed. alemã (2010). 3. ed. São Paulo: Paulinas: Loyola, 2015.

<sup>35</sup> MENSUR. *In*: DUDEN. 2024. Disponível em: <https://www.duden.de/rechtschreibung/Mensur>. Acesso em: 01 jul. 2024.

<sup>36</sup> É preciso notar, ainda, que as lutas entre estudantes de agremiações diferentes nem sempre se equipara ao duelo que leva a morte. Há significados para *Bestimmungsmensur*: 1. *Mensur* vinculante: um aluno de um grêmio estudantil desafiava o outro e ele era obrigado a aceitar; 2. *Mensur* não vinculante ou facultativa: podia ser aceita ou não; 3. *Mensur* sem ataque: o duelo não ocorria, pois não havia ataque (*BESTIMMUNGSMENSUR*. *In*: MARKOMANNENWIKI. 2024. Disponível em: <https://www.markomannenwiki.de/Allgemein/Bestimmungsmensur/>. Acesso em: 01 jul. 2024).

combinação de realizar um duelo estudantil.

Entreolhando o contexto histórico-semântico, deduz-se que o protótipo do trote universitário é uma negação da missão educadora.

Fica, assim, evidente que o trote universitário está para além de um simples rito de passagem. O trote, seja como inserção no corpo discente, seja como inserção nas fraternidades e repúblicas estudantis, é a materialização de uma relação de poder, onde a posição de autoridade dos veteranos é reafirmada e o arquétipo do calouro sem-valia é acentuada.

Como remate ao tópico, uma aguda reflexão cara aos garantistas: o denominado trote universitário solidário pode oferecer exemplos de que o trote, pelo trote, não é criminoso. E se o trote pelo trote não é crime, e o crime está nas práticas de delitos executadas intratrote, a propositura legislativa do tipo penal de trote universitário é um excesso linguístico, uma inflação legislativa, solvida pelos hiperônimos já incorporados ao ordenamento jurídico.

## 5 PEDAGOGIA PENAL: O FAROL GARANTISTA E A INUTILIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO TROTE UNIVERSITÁRIO

Considerado um ser desimportante, o calouro é o neófito que adentra ao meio acadêmico e, por consequência desta condição pessoal adquirida, ainda - e mesmo assim - deverá se submeter à infamantes ritos de admissão, pena de não ser considerado digno de pertencimento à classe universitária.

Atente-se, ademais, que a grande maioria desses estudantes são jovens em formação identitária, que só recentemente atingiram a maioridade etária, o que intensifica a violência psicológica sofrida pelos calouros, uma vez que a necessidade humana de pertencer a grupos e ser reconhecido como sujeito é a ranhura existencial que emitirá o sinal permissivo para que o calouro faça tudo o que for necessário para ser aceito na grei universitária, ainda que seja pelo cumprimento de situações de subordinação insultosa.<sup>37</sup>

---

<sup>37</sup> A necessidade de pertencimento, vista com a agudeza que se exige, é a necessidade substancial do ser humano em ser amado, na ótica do pensamento do terapeuta William Glasser (1925-2013) (O LIVRO da psicologia. São Paulo: Globo Livros, 2016. p. 240-241).

Em posse desta avaliação psicossocial, da persistência de trotes acadêmicos vexatórios e a da reiterada proposição de projetos de lei que intentam discipliná-los com múltiplos enfoques, sobretudo penal, cabe suscitar, sem desvios:

PERGUNTA: À vista do *corpus* legislativo vigente no Brasil, há necessidade inteligível, real e considerável para instituição legislativa nominalmente impediendo de trote universitário vexatório?

RESPOSTA: Não.

A gana legiferante irá unicamente produzir hiperinflação normativa, ineficaz dada a previsão tipológica antecedente de crimes que alcançam e incluem os atos rituais praticados na execução do trote estudantil. Ou seja: o crime de trote universitário, na prática processual, seria conceito utilizado em correspondência a crimes e contravenções já preconizadas no ordenamento jurídico.

O frenesi legislativo deve ser recusado, portanto, sob as seguintes macro-ópticas:

*Primus* - a demasiada criação de tipos penais produz insegurança jurídica e não cumpre com a função preventiva.

Têm-se a ilusão institucional de que quanto mais leis, quanto maior a gama de condutas detalhadamente descritas em tipos penais, maior o alcance protetivo dos bens jurídicos. Ao contrário, a hiperinflação normativa gera imprecisão e sérias dificuldades para que a sociedade compreenda o que seja proibido ou permitido pela lei.

Na mesma linha de raciocínio, crê-se que a tipificação é fundamental para que o efeito preventivo da prática delitiva seja alcançado. A verdade histórico-fática é que, há muito, existe a previsão normativa para os crimes cometidos intratrote e esta previsão tem pouco ou nenhum efeito repulsor.

*Secundus* - a formulação de um novo tipo não alcançará o objetivo pretendido e ainda prejudicará a integralidade do sistema jurídico.

Há princípios, premissas e formalidades fundamentais que deverão ser considerados para granjear uma política legislativa com elevada qualidade: a) a necessidade da lei; b) o respeito aos princípios fundamentais do direito; c) a responsabilidade pelos efeitos da lei; d) a transparência do procedimento legislativo; e) a acessibilidade da lei; f) o desenvolvimento de programas de formação interdisciplinar na área da Teoria da Legislação; g)

a partilha de saber; h) a identificação de entidades dinamizadoras da política de legislação.<sup>38</sup>

Associada ao tema desta investigação, cabe conjecturar sobre dois dos supostos: a necessidade da lei e a responsabilidade pelos efeitos da lei.

*A priori*, a produção legislativa deve se pautar em necessidades sociais manifestas e, através de argumentos razoáveis, propor a tipificação se, e somente se, as justificativas permitirem concluir que a produção do tipo penal resolverá problemas concretos de lacuna legislativa.

Ademais, o legislador deve fazer um segundo exercício intelectual: estimar os fenômenos resultantes da novel propositura normativa, ou seja, antever os possíveis efeitos negativos que a adoção da norma possa causar. Em matéria penal, por exemplo, considere-se os efeitos negativos pertinente a aprovação de lei pela redução da idade mínima para imputação penal. As implicâncias correlatas desta redução de responsabilidade nos demais campos e áreas do ordenamento jurídico decorrem do *in eo quod plus est semper inest et minus*: quem pode o mais (responder por crimes com idade inferior a 18 anos) pode o menos (redução de maioridade para dirigir, beber, trabalhar desamparado de condições especiais de saúde e segurança etc.).

A redução da maioridade penal implicaria em superlotar o sistema prisional e reduzir a atuação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Tem-se um efeito negativo, indesejável.

A respeito dos efeitos das normas jurídicas, interessante mencionar:

- A fórmula do advogado e sociólogo alemão Theodor Julius Geiger: o quociente de eficácia de uma norma jurídica (**Qe**) poderá ser avaliada com base na seguinte equação:  $Qe = E/S$ , onde “E” é a eficácia total da norma jurídica que é cumprida por aqueles a quem se destina [ $E = Ep$  (eficácia do preceito) +  $Es$  (eficácia da sanção)], e onde “S” é o número de casos nos quais

---

<sup>38</sup> MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Legística**: qualidade da lei e desenvolvimento. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa, 2009. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/392/5/Leg%20adstica%20-%20qualidade%20da%20lei%20e%20desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2024.

a norma jurídica deverá incidir.<sup>39</sup>

- A ineficácia da norma jurídica pelo efeito negativo ou indesejável: pode-se dizer que há situações em que o objetivo almejado pela norma jurídica acaba provocando efeito contrário.<sup>40</sup>

Pertinente uma profundização do tema sob as óticas das eficácias do preceito e da sanção (respectivamente o Ep e Es da fórmula de Geiger).

Muitas teorias sobre a pena foram engendradas na história, sendo três vertentes as mais importantes: teorias absolutas, relativas e mistas.<sup>41</sup>

Experimentando conjugar a doutrina de BITENCOURT e GEIGER, pode-se identificar que:

- a) Aproximada da eficácia da sanção (Es), as teorias absolutas são caracterizadas pelo caráter retributivo, infringindo um castigo como retribuição ao mal causado através do delito.
- b) Aproximada da eficácia da sanção (Es), e secundariamente da eficácia do preceito (Ep), as teorias relativas preveem que a pena se justifica para prevenir a prática do delito, enquanto prevenção geral negativa ou intimidatória, e como prevenção geral positiva, fomentando a ética dos cidadãos em observar o preceituado no ordenamento jurídico.  
Ademais, há a prevenção especial que se deslinda na exclusiva missão de prevenir que o indivíduo volte a delinquir.
- c) Aproximada da eficácia da sanção (Es), e não-secundariamente da eficácia do preceito (Ep), as teorias mistas buscam unir os objetivos da prevenção geral e especial. Pensada por Merkel, no séc. XX, compreende-se que as prevenções gerais e especiais são faces de um mesmo fenômeno.

Interessante supor uma tabela de gradus sancionatórios

---

<sup>39</sup> SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 57-58.

<sup>40</sup> SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 59.

<sup>41</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 133.

comportamentais, desde o estímulo ao cumprimento das normas sociais (seguidas de sanções premiais)<sup>42</sup> até a punição pelo incumprimento (e nesta hipótese, com preferência a aplicação pedagógica das sanções, adotando-se punições de menor gravidade, para, somente após, avançar-se para as de média e de alta severidade).

A coluna principal desta suposta tabela cuidaria das normas sociais como gênero, subdivididas em duas espécies: normas sociais informais e normas sociais formais, cada uma delas exigentes de sanções próprias, devendo-se contentar, o quanto possível, com a eficácia das sanções informais (como são as de natureza moral, ética e religiosa), para, somente depois de sua insuficiência, aplicar as sanções formais (assim classificadas às reservadas as normas jurídicas).

E mais: a norma jurídica repressiva ao infrator seria estabelecida com o tratamento preferencial de ilícito civil, porquanto sob a atuação e gerência da polícia administrativa do Estado (seus fiscais e órgãos de julgamento). O enquadramento, como ilícito penal, seria secundário, exigente da atuação e gerência das polícias militar e civil do Estado, incluídas as atuações do Ministério Público e do Poder Judiciário.

E mais ainda: Não se podendo subtrair o ilícito da classificação penal, que as reparações sigam a seguinte ordem preferencial de punições:

- Prefira-se o grau menos grave, a saber, as penas pecuniárias (multas);
- Não se podendo ficar contido as multas, que sejam preferidas as penas restritivas de direito consideradas como alternativas à prisão, como são a prestação pecuniária indenizatória da vítima, parente ou entidade; a prestação inominada (cestas básicas, medicamentos, serviços à comunidade); a perda de bens e

---

<sup>42</sup> Exemplo de normas jurídicas com sanções premiais: Lei nº 11.096/2005 (PROUNI, art. 8º, incisos I, II, III e IV: isenções fiscais pela adesão da Instituição de Ensino Superior ao Programa Universidade para Todos); CPC. art. 701 *caput* e § 1º (em monitoria não embargada, liberação de custas e a fixação de honorários advocatícios pelo percentual mínimo de 5%); Lei nº 9.807/1999 (Delação ou colaboração premiadas: art. 13 - perdão judicial e art.14 – causa de diminuição de pena) etc.

- valores; as interdições temporárias (dirigir, candidatar) etc.
- Não se podendo ficar contido as penas alternativas à prisão, chegue-se às privativas de liberdade (porém, com vistas a considerar, a prisão em regime de detenção e somente depois a prisão em regime de reclusão);
  - Excepcionalmente, e só excepcionalmente, a pena de morte – Art. 56 Código Penal Militar c/c Art. 5º, inc. XLVII, a e 84, inc. XIX. Execução – Art.707 Código de Processo Penal Militar.

Para mais, é incompreensível se pensar na punição máxima (pena privativa de liberdade) como regra solucionática, quando a própria Suprema Corte consentiu que o sistema carcerário brasileiro opera sob um “estado de coisas inconstitucional”.<sup>43</sup>

Em sintonia, a *communis opinio doctorum*:

Quando as prisões se tornaram a principal resposta penal, especialmente a partir do século XIX, pensou-se que poderia ser um meio adequado para alcançar a ressocialização dos delinquentes. Ao longo dos anos, prevaleceu um clima de otimismo, com a convicção de que as prisões poderiam ser o meio adequado para o cumprimento de todas as penas e, sob certas condições, a possibilidade de reabilitar os infratores. Esse otimismo inicial se desvaneceu e agora prevalece um certo pessimismo, com pouca esperança no que as

---

<sup>43</sup> O Supremo Tribunal Federal, na análise da ADPF 347, reconheceu, por unanimidade, no dia 04/10/2023, a violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro: “há uma situação de violação em massa de direitos fundamentais dos presos, a exemplo dos direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho. Esse cenário está em desacordo com as normas previstas na Constituição Federal de 1988 (art. 3º, III, e art. 5º, incs. XLVII, XLVIII e XLIX)” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347: violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro. **Informação à Sociedade**, Brasília, 6 out. 2023. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2\\_6out23\\_17h55.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf). Acesso em: 02 jul. 2024).

prisões tradicionais podem alcançar. A crítica é tão teimosa que não é exagero dizer que o presídio está em crise. A crise também inclui o objetivo de ressocialização da privação de liberdade, pois a maioria das críticas e questionamentos levantados pelas prisões dizem respeito à probabilidade absoluta ou relativa de qualquer impacto positivo sobre os infratores.<sup>44</sup>

A história tem demonstrado que o caráter ressocializador está revestido de ilusão. Os modelos sancionatórios têm perpetuado a exclusão do apenado, inserindo-o no espectro do consumo e, conseqüentemente, como um ser sem-valor.<sup>45</sup>

Para o garantismo penal, a civilidade repousa na indeclinável observância aos princípios e garantias constitucionais. Para viabilizar a limitação do poder punitivo estatal tenha-se em mira que esta contenção ao despotismo emerge com legitimidade unicamente sob a égide do estado democrático de direito.

Com efeito, o direito penal civilizado espelnde sob as balizas da constituição promulgada por este estado democrático de direito.

---

<sup>44</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. SP: Revista dos Tribunais. São Paulo, 1993.

<sup>45</sup> Nessa perspectiva: “as sanções mais graves são em grande parte justificadas por serem medidas de ressocialização dos desviantes. Todos sabem que ninguém pode ser ‘recuperado’ nas prisões, onde se convive com a violência mais exasperada, em uma situação de miséria, corrupção e desrespeito à dignidade humana. Uma série de estudos sobre os índices de reincidência demonstra que a prisão só estimula as ‘carreiras criminais’ (Elias, 2003). As condenações penais confirmam a validade das leis e ameaçam os possíveis infratores. O criminoso é apresentado como exemplo negativo (encarnação do Mal), ele é justamente o contrário do homem honesto e bom. Essa imagem é insistentemente apresentada pelos meios de comunicação, por meio de reportagens sobre casos criminais ‘espetaculares’, transmissões televisivas em que se acompanha a atuação de policiais, e outras que se ocupam de apresentar ao vivo julgamentos ou reproduzi-los em forma de minisséries. O crime constitui um importante objeto de consumo, e, por tal motivo, passou a ser explorado de forma exacerbada (Baratta, 2000). Nesse processo, o futuro do criminoso não possui nenhuma importância, sendo que a ressocialização não passa de mera ilusão” (SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 155).

O objetivo da normatização é a equalização ética da vida em comum. Entretanto, é um equívoco a convicção de que a norma penal é a única, ou a mais efetiva forma de resolução ética da lide.

Mas não é equívoco - porque está em conformidade com a realidade - que o crime acende, impinge uma dor à vítima, mas, vice-versa, também a sanção penal é uma causação de dor ao criminoso.

Salvatore Natoli, citado por Ferrajoli, distingue entre a dor natural e a dor infligida pela ação dos homens. Todos os direitos estão relacionados à dor. Os direitos fundamentais visam reduzir a dor infligida e os direitos sociais são configurados em vistas a atenuação a dor sofrida.<sup>46</sup>

O Direito tem a valorosa missão de ordenar a sociedade, cuidando para que os ataques aos bens jurídicos protegidos sejam contidos, e que os agentes envolvidos sejam reinseridos na dinâmica de tutela do ordenamento jurídico.

O direito é, por assim dizer, um sistema de resposta às dores.

Acautelados pela história, há, no Brasil, mandamento constitucional impeditivo do retrocesso à barbárie, tendo em consideração que o direito penal não tem o papel de verdugo, nem de cultor de penalizações sanguinárias:

Artigo 5º, inciso XLVII: não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada [...]; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.

Deve-se conceder que a pena é resposta ao cometimento do delito; mas, igualmente, não se concede com a aplicação de penas desumanas. A história do direito ensina que os processos e as penas foram muito mais cruéis e vergonhosos para a humanidade que os próprios delitos em si.<sup>47</sup>

---

<sup>46</sup> FERRAJOLI, Luigi. Derecho y dolor. **Revista Isonomía**, Roma, n. 27, out. 2007. p. 195.

<sup>47</sup> FERRAJOLI, Luigi. Derecho y dolor. **Revista Isonomía**, Roma, n. 27, out. 2007. p. 197. O poder soberano exercido em período anterior ao fim do séc. XVIII infligia ao agente delituoso todos os tipos de suplícios e humilhações. O corpo era o alvo principal das penas cruéis, muita das vezes teatralizadas em vias públicas: enforcamento, degola, lapidação, esquartejamento, crucifixão. O ânimo da pena é associar o flagelo corporal ao

Foucault denomina este recorte temporal da penalização como “a melancólica festa de punição”<sup>48</sup>. E, guardadas as proporções, no século XX, a fase terrífica do direito penal.<sup>49</sup>

A missão do direito penal, portanto, não é a produção de mais violência, senão produzi-la com a necessária finalidade de corrigir o infrator, objetivando a sua responsabilização. A função repressiva é intimidatória na medida em que a impunidade premiaria o infrator e, por efeito, estimularia a desobediência às leis. Porém, o direito penal se missiona é com propósito superior a punição e a obediência à lei pelo temor do “castigo”. Reveste-se de pedagogia mais civilizada, viabilizada pela educação como formadora da cultura não-violenta. Ou seja, o direito penal se move a partir de “função preventiva geral”, um autêntico ofício de conscientização educativa profilática dirigida a supervisão da violência para primordialmente inibi-la, avançando-se ao seu refreamento e a sua diminuição.

## 6 A EDUCAÇÃO COMO FORMADORA DA CULTURA NÃO-VIOLENTA

Quer-se propor, sob o acolhimento das referências da “impropriedade do excesso de produção normativa” e da “repulsão ao trote universitário executado com atos de constrangimento ilegal, de periclitacão da vida e da saúde e vexatórios à dignidade dos calouros” - que a educação seja a via, a intervenção substancial, a alavanca que opere as modificações estruturais inteligentes para que a vida social se beneficie das transformações qualitativas.<sup>50</sup>

---

espetáculo popular. Pode-se citar, como figura exemplificativa, o pelourinho, monumento para açoitado, ainda conservado arquitetonicamente em algumas praças brasileiras.

<sup>48</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 14.

<sup>49</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade penal**: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 182.

<sup>50</sup> Art.43 - A educação superior tem por finalidade: I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e,

Este anelo, há mais de duzentos e sessenta anos, proclamava-o o Marquês de Beccaria: “O meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil, de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal, é aperfeiçoar a educação”<sup>51</sup>.

Dito de outro modo, é melhor prevenir os crimes do que ter que puni-los.

Aperfeiçoar a educação é concebê-la com a definição de diretrizes para o alcance de propósitos qualitativamente transformadores. Um destes propósitos é a implantação de uma cultura não-violenta, que, por corolário, logre a conscientização crítica reprobatória do trote universitário ritualizado com constrangimentos físicos e morais.

No que concerne ao propósito que mira semear a cultura não-violenta, a Lei nº 9.394/1996 - Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional - definiu pedagogias visando o ensino-aprendizagem preparatório do aluno para a convivência pacífica *ex* (fora da escola) e *intra* (dentro da escola), convivência pacífica que não compactua com os atos criminosos e contravencionais executados na aplicação do trote acadêmico. Confira:

a) EX ESCOLA

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.

---

desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração (BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 23 dez. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 01 jul. 2024).

<sup>51</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Edipro, 2021. p. 109.

## b) INTRA ESCOLA

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.

A palavra educar, do latim *educare*, é composta pelo prefixo *ex* (fora) e o núcleo *ducere* (conduzir), significando “conduzir para fora”. A educação é, por isso, um exercício que visa o desenvolvimento do indivíduo nos âmbitos da afetividade, da intelectualidade e da moral, impelindo-o para fora, para o contato civilizado com o mundo, para o trânsito social, para a convivência pacífica em sociedade.

É por isto que, desde a educação escolar infantil, se impõe informar e formar para a prática da civilidade em todos os ambientes (familiar, escolar, eclesial, profissional etc.), porquanto é justamente a sua falta – a incivilidade - a responsável pelo aumento dos conflitos.

A educação é um trabalho minucioso, lento e progressivo, mas com resultados grandiosos. O indivíduo, sob o influxo do processo educativo, alcançará o patamar social razoável da civilidade, e com outros sujeitos educados, possibilita a vida social favorável, estimulada por bons modelos de conduta.

A educação como formadora da cultura não-violenta é *metanoia*. Utilizada frequentemente no contexto bíblico-religioso, o vocábulo é traduzido, literalmente, como arrependimento, e denota uma mudança de mentalidade. Interessante refletir que o ensejo da renovação está no conhecimento adquirido. O sujeito alcança um saber que altera a sua concepção e lhe outorga o poder para mudar. Por isso a educação é propiciadora da renovação da mentalidade que ensejará comportamentos perfeccionados. Educar é entregar significados que valorizam a dignidade do ser humano e apartam a barbárie detectada em certas práticas, como, por

exemplo, as identificadas no trote universitário.

Como a educação é a possibilidade de pensar criticamente os valores, ideias e comportamentos, a atitude crítica - que decorre deste pensar - tem competência para afastar o acomodaticio, ebulir os paradigmas, possibilitar a circulação dos governantes e das classes e promover o abandono de práticas causadoras de tensão violenta e de atos de violência propriamente dita.

Educar é, dessa forma, despertar um ciclo virtuoso que tem por agente promotor não apenas a escola, mas, conjugadamente, a família, o trabalho, os variados grêmios (esportivos, filosóficos, recreativos), a igreja e o estado.

Punir, ao contrário de educar, é um exercício posterior e repressivo (ainda que se concorde com o seu aspecto preventivo). Punir é engendrar uma resposta imediata, mas que terá pouca ou nenhuma transformação sociocultural. Esta ineficácia é apurada pelos altos índices de reincidência criminal, conforme patenteado no tópico 5 desta investigação.

Responder ao trote universitário com o direito penal é conjecturar que a violência institucionalizada é capaz de promover mudanças significativamente positivas. Ainda que a química ateste que o ácido em contato com o ácido produza uma solução alcalina, as ciências humanas estão em outra repartição científica, que escapa às formulações deterministas das ciências exatas. Nesta comparação exemplificativa, é improvável que violência somada a violência possa extinguir a prática de atos ilícitos.

A punição é uma ferramenta que está aquém da missão de formar consciências fortes o suficiente para a vida em sociedade, e que deve, pela lógica da efetividade, ser utilizada somente em último caso.

## 7 CONCLUSÃO

A vinculação entre a política legística e o “estado democrático de direito” é notória, uma vez que as leis presentes na administração do Estado brasileiro são produzidas pelo poder legislativo. Por essa razão, as críticas ao paralelismo legislativo e as soluções aventadas por este artigo carecem de cautela e ponderação.

Veja-se que ao advogar que a educação é o meio hábil para a

reformulação sociocultural, tão-somente se diagnostica que as leis vigentes no ordenamento jurídico pátrio não coibiram a persistente ritualização de trote universitário embalado com a execução de atos ilícitos. E, por óbvio, não será desestimulado pela criação de um preceito normativo que nominalmente o refira.

O poder legislativo deve sempre se orientar para a efetividade de suas intervenções regulatórias. Uma política legislativa de qualidade, com normas precisas, necessárias e com efeitos positivos, é fundamental para que o “estado democrático de direito” tenha êxito na organização social.

Também não se está eximindo o direito penal de suas responsabilidades, transferindo a competência para outras ciências e para o processo educacional. Como demonstrado, o direito penal pátrio tipifica todas as condutas criminosas realizadas intratrote, cumprindo com a sua missão protetiva dos bens jurídicos, através da suficiente emissão de normas proibitivas.

Por isso, criar um novel tipo penal sobre o trote estudantil é contraproducente. Constatou-se através dos projetos de lei em tramitação, que o trote em si não está sendo criminalizado, senão quando acompanhado da prática de crimes ou contravenções penais já integradas ao ordenamento jurídico.

Quer-se concluir, em apertada síntese, que a hiperinflação normativa é uma ilusória gestão do trote estudantil.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação - apresentação de citações em documentos. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6022**: informação e documentação - artigo em publicação técnica e/ou científica - apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação - referências - elaboração. Rio de Janeiro:

ABNT, 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Edipro, 2021.

BESTIMMUNGSMENSUR. *In*: MARKOMANNENWIKI. 2024. Disponível em: <https://www.markomannenwiki.de/Allgemein/Bestimmungsmensur/>. Acesso em: 01 jul. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. SP: Revista dos Tribunais. São Paulo, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade penal**: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei de Contravenções Penais. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 15 jan. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2023-2026/2024/Lei/L14811.htm#art6](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2023-2026/2024/Lei/L14811.htm#art6). Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 23 dez. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 01 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347: violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro. **Informação à Sociedade**, Brasília, 6 out. 2023. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347Informaosociedad eV2\\_6out23\\_17h55.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347Informaosociedad eV2_6out23_17h55.pdf). Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 635.659, com repercussão geral, tema 506. Rel. Ministro Gilmar Mendes. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília-DF, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 01 jul. 2024.

CAPITÃO ALDEN. **Projeto de Lei nº 835/2024**. Acrescenta a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a vedação de realização de trotes em alunos “recém-ingressos” no ensino superior, quando promovidos sob coação, agressão física, moral ou qualquer outra forma de constrangimento que possa acarretar risco à saúde ou à integridade física e mental dos alunos. Brasília: Câmara dos Deputados, 19 mar. 2024. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/pr oposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2399804&filename=A vulso %20PL%20835/2024#:~:text=a%20seguinte%20reda%C3%A7%C3%A3 o%3A-,Art.,f%C3%ADsica %20e%20mental%20dos%20alunos](https://www.camara.leg.br/pr oposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2399804&filename=A vulso %20PL%20835/2024#:~:text=a%20seguinte%20reda%C3%A7%C3%A3 o%3A-,Art.,f%C3%ADsica %20e%20mental%20dos%20alunos). Acesso em: 02 jul. 2024.

DENZINGER, Hünemann. **Compêndio dos símbolos, definições e declarações de fé e moral**. Atual. por Johan Konings, com base na 43ª ed. alemã (2010). 3. ed. São Paulo: Paulinas: Loyola, 2015.

FERNANDES, Charles. **Projeto de Lei nº 1.926/2022**. Dispõe sobre o trote em instituições de ensino, alterando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e o Decreto-Lei nº 2.848,

- de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília: Câmara dos Deputados, 06 jul. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2331649>. Acesso em: 02 jul. 2024.
- FERRAJOLI, Luigi. Derecho y dolor. **Revista Isonomía**, Roma, n. 27, out. 2007.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FOUCAULT, Michel. **A verdade das formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU, 2016.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2014.
- JUNINHO DO PNEU. **Projeto de Lei nº 5.033/2023**. Tipifica o Trote Estudantil vexatório como crime de constrangimento ilegal. Brasília: Câmara dos Deputados, 17 out. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2396628>. Acesso em: 23 jun. 2024.
- KAJURU, Jorge. **Projeto de Lei nº 445/2023**. Proíbe a realização de atividades de recepção de novos estudantes em instituições de educação superior nas condições que especifica. Brasília: Senado Federal, 10 fev. 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9257274&ts=1692911950437&disposition=inline>. Acesso em: 02 jul. 2024.
- MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- MENSUR. *In*: DUDEN. 2024. Disponível em: <https://www.duden.de/rechtschreibung/Mensur>. Acesso em: 01 jul. 2024.
- MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Legística: qualidade da lei e desenvolvimento**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa, 2009. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/392/5/Leg%20adstica%20-%20qualidade%20da%20lei%20e%20desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2024.
- MORRIS, Clarence. **Os grandes filósofos do direito**. Tradução Reinaldo Gurany. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- NEVES, Flávia. **Hiperonímia e hiponímia**. 2024. Disponível em:

<https://www.normaculta.com.br/hiponimia-e-hiperonimia/>. Acesso em: 01 jul. 2024.

O LIVRO da psicologia. São Paulo: Globo Livros, 2016.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SANTOS, Emily. Trote estudantil: veja 10 situações que configuram crime, como forçar a beber e a pedir dinheiro. **G1**, São Paulo, 05 fev. 2023.

Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/02/05/trote-estudantil-veja-10-situacoes-que-configuram-crime-como-forcar-a-beber-e-a-pedir-dinheiro.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2024.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

VIANA, Guilherme. **Semântica**. 2024. Disponível em: <https://www.portugues.com.br/gramatica/semantica.html>. Acesso em: 01 jul. 2024.

WELZEL, Hans. **Derecho penal: parte general**. Buenos Aires: Roque Depalma, 1956.